



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E JURISDIÇÃO

JULIETA RIBEIRO FORTALEZA CEOLIN

Responsabilidade Civil do Estado - Sistema Prisional Brasileiro

Brasília, dezembro de 2012

JULIETA RIBEIRO FORTALEZA CEOLIN

Responsabilidade Civil do Estado - Sistema Prisional Brasileiro

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Especialização em Direito e Jurisdição da Escola da Magistratura do Distrito Federal - ESMA.

Orientadora: Dra. Roberta Cordeiro

Brasília, dezembro de 2012

Depois da conclusão deste trabalho, percebi o quanto devo àquelas pessoas com quem convivi mais de perto durante esta fase da minha vida. E assim,

Agradeço:

A Deus,

por ter sido,

sempre,

o socorro bem presente em todo o tempo;

Ao meu esposo, José Roberto,

Pela solidariedade, paciência e por sua ajuda na revisão final deste trabalho;

Ao meu filho, Marcello,

Pela paciência, compreensão e apoio;

A minha orientadora Dra. Roberta Cordeiro e demais professores, alunos e funcionários pela orientação, colaboração, amizade e atenção;

E enfim, a Rosina,

Pela dedicação a minha família e lealdade a mim.

Minhas esperanças estão no futuro, pois lá colherei os frutos do meu trabalho que agora semeio.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar a responsabilidade civil do Estado pelos danos ocorridos aos detentos enquanto estes estão em custódia no sistema prisional, devendo o Estado indenizar os danos materiais e morais do detento se este comprovar o nexo de causalidade entre a lesão e o dano.

Questões de ordem social fizeram com que passasse a constar do nosso ordenamento jurídico, de forma expressa, na Constituição de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, o dever do Estado velar pela segurança e incolumidade daqueles que mantêm presos, enquanto cumprem suas penas. Então, em contrapartida, nada mais justo, que o Estado reparar os danos causados pela não observância deste preceito constitucional.

Neste trabalho de pesquisa, abordaremos a problemática da fixação do valor indenizatório nas ações reparatórias por dano moral com base em parâmetros relacionados aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Esses princípios veem dar suporte ao intérprete na determinação do *quantum* indenizatório por dano moral levando em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

A metodologia adotada para este trabalho foi bibliográfica, livros e outros, além de pesquisa na Internet; por sua vez. O método adotado foi o histórico evolutivo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Sistema Prisional. Falência. Ressocialização. Direitos Humanos.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1 EVOLUÇÃO HISTORICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	12
2 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	15
3 DANO	18
3.1 DEFINIÇÃO DO DANO	18
3.1.1 ALCANCE DO DANO	22
3.1.2 IDENTIFICAÇÃO DO DANO MORAL	23
4 FIXAÇÃO DO DANO MORAL	25
5 LEGITIMIDADE (DANO REFLEXO).....	30
6 PENSÃO POR MORTE	33
7 DURAÇÃO DO PENSIONAMENTO.....	35
7.1 TERMO INICIAL	35
7.2 TERMO FINAL	35
8 QUANTIFICAÇÃO DO PENSIONAMENTO	38
9 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	42
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade do Estado pelo cidadão, que se encontra cumprindo pena em estabelecimentos prisionais, e suas questões indenizatórias, quando ocorrem determinadas hipóteses de morte daqueles, sob sua custódia.

A Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 5º, demonstrou toda sua preocupação em proteger os direitos e garantias fundamentais. O parágrafo primeiro do referido artigo, determina aplicação imediata desses direitos e garantias, onde quer que estejam, dentro ou fora da Constituição, não sendo possível alegar que dependam de lei que venha a regulamentá-los.

A evolução desses direitos individuais e coletivos, reconhecidos como essenciais, tiveram marco teórico o pós 2ª. Guerra Mundial, na qual ocorreram as grandes violações de direitos humanos, tendo em vista as atrocidades cometidas nesse período, as quais deram ensejo a uma maior preocupação com a dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente, com os direitos humanos.

A partir de então, os direitos humanos passaram a ser uma grande questão de interesse da comunidade internacional, e não mais somente do Estado, e cuja violação, é o principal tema da Carta Internacional dos Direitos Humanos..

Diante das atrocidades cometidas durante a 2ª. Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constituía questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Portanto, a concepção de direitos humanos, veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Decorridos muitos anos após a promulgação da Declaração Universal de 1948 foi promulgada a Declaração de Viena em 1993, a qual veio para reafirmar e

consagrar o compromisso universal instituído na declaração anterior, concedendo maior eficácia e proteção aos direitos humanos.

Dessa maneira, os direitos humanos passam a ser de âmbito universal. Abrangem todos os seres humanos e, possuem grande relevância na atualidade. Esses direitos são inatingíveis, por constituírem direitos conquistados pela própria evolução da humanidade e dos estados politicamente organizados, principalmente nos Estados democráticos de direito.

A idéia de direitos humanos ganhou demasiada importância ao longo da história. Assim, a violação dos direitos humanos não é mais concebida como questão interna de cada Estado, pois se tornou uma preocupação no âmbito da comunidade internacional devido ao interesse em proteger a dignidade da pessoa humana de maneira universal.. Diante disso, é atribuída à responsabilidade ao Estado diante de falhas ou omissão na tarefa de proteger os direitos humanos daqueles que estão sendo custodiados pelo Estado.

Dessa maneira, é possível verificar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para promover o respeito dos direitos humanos em âmbito mundial, sem se preocupar com a sua nacionalidade ou com o país de sua origem.

Daí decorre a grande relevância do tema no cenário mundial, sendo necessário promover uma política emancipatória de direitos humanos que estabeleça direitos mínimos aos indivíduos, os quais devem ser respeitados.

Então o Estado deverá estar vigilante, adotando providências que se fizerem necessárias, de modo eficiente e oportuno, sob pena de responder civilmente por sua ação ou omissão, diante daqueles que estão sendo custodiados pelo Estado.

Desta forma, mesmo em um sistema penitenciário falido, de prisões abarrotadas, que em vez de recuperar o detento, pervertem e degradam

definitivamente os recuperáveis, pode-se dizer que nada, ou quase nada, se tem feito, evidenciando total descaso do governo quanto à política criminal.

No Brasil, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado ficou consagrada a partir da Constituição Federal de 1946, mas, a Constituição Federal de 1988 lhe trouxe maior amplitude, em seu artigo 37, parágrafo 6º.

Apesar dos problemas no sistema prisional o artigo 37, no referido parágrafo, atribui responsabilidade de forma objetiva pelos danos ocorridos aos detentos enquanto estes estão em custódia no sistema prisional, devendo o Estado indenizar os danos materiais e morais do detento se este comprovar o nexo de causalidade entre a lesão e o dano.

Pessoas recolhidas a prisões comuns ou a quaisquer recintos sob a tutela do Estado têm o direito subjetivo público à proteção dos órgãos públicos, cujo poder de polícia se exercerá para resguardá-las contra qualquer tipo de agressão, quer dos próprios companheiros, quer dos carcereiros, quer ainda de pessoas de fora, que possam, burlar o sistema de vigilância, e ocasionar danos aos presos.

Desta forma, a morte de um detento pode gerar o direito a indenização para seus familiares, face a responsabilidade civil do Estado em sua obrigação de proteger os custodiados.

A indenização por lesão pessoal e morte da vítima abrangerá o tratamento, o sepultamento e a prestação alimentícia às pessoas a quem o falecido a devia, levando em conta a duração provável de sua vida. Essa indenização, por se tratar de uma dívida de valor, admite reajustamento às condições atuais do custo de vida, dado o caráter alimentar que a preside. Admite-se, ainda, a correção monetária.

O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente, o que está instituído pelo parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Para o êxito desta ação regressiva exigem-se dois requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido

condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; e segundo, que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso.

Para a Administração a responsabilidade independe da culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo, seja ele, comissivo ou omissivo e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar.

Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se a culpa da vítima for total, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o *quantum* da indenização.

Apesar de haver previsão constitucional determinando indenização quando o Estado agride os direitos fundamentais, deve haver o máximo de cautela para apurar o dano, analisando sua gravidade, circunstâncias, valores e outros aspectos relevantes, de forma a ser justa e que não atrepele outros direitos e princípios que precisam ser assegurados.

Neste trabalho de pesquisa procurou-se demonstrar aspectos relacionados ao dano moral, tais como: suas peculiaridades, sua identificação, sua caracterização, além de analisar a dificuldade de se quantificar o valor da indenização a ser fixada pelo magistrado, visto ser este bem atingido, um bem imaterial, cuja delimitação não pode ser inventariada com base na apuração dos prejuízos materiais.

A responsabilidade civil é um ramo do Direito Civil que regula as condutas humanas objetivando a harmonia e a paz sociais. E o agente que cometer um ato ilícito, ou seja, cujo resultado fere a sistemática do ordenamento jurídico, além de

eventualmente incorrer em um tipo penal, o que lhe acarretaria uma penalidade criminal, fica obrigado a indenizar pelos prejuízos causados a outrem. Essa indenização, de cunho pecuniário, visa à reparação, do todo ou parte, do dano sofrido pela vítima, de maneira a recompor-lhe suas perdas, quer sejam de ordem moral ou financeira.

Assim , o juiz deve analisar o caso concreto para, então, poder proferir uma decisão justa, baseada no equilíbrio entre a capacidade de reparação do dano pelo agente e do prejuízo sofrido pela vítima.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

De maneira breve, importante demonstrar a evolução do instituto da responsabilização estatal ao longo do tempo, o que evidencia a própria evolução social, onde a preocupação com a soberania do Estado deu espaço, de maneira gradativa, ao reconhecimento do indivíduo como merecedor de garantias individuais. Enfatiza-se, portanto, a Teoria da Responsabilidade Objetiva, que tem aplicação no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

A responsabilidade civil, em uma primeira fase visava tão somente punir todo aquele que causasse a diminuição patrimonial de outrem, sem, contudo reparar o dano.

Essa primeira fase é sem dúvida a fase da vingança privada, determinando que todo aquele que praticasse ato lesivo contra outro indivíduo, deveria reparar o dano na mesma proporção do prejuízo causado, *olho por olho, dente por dente*.

Essa noção simples de reparação do dano, na verdade sempre esteve muito distante da noção que hoje nos parece a mais correta. A retribuição do mal pelo mal, dava margem para que criasse outra situação injusta. Uma ação injusta não justifica outra nos mesmos moldes; mas, à época, era a solução que melhor atendia aos apelos do lesado e que mais se adequava ao momento cultural daquela sociedade.

Ultrapassada a fase em que se admitia a vingança sem reparar o dano, ingressamos num segundo momento em que era proibido ao lesado fazer justiça pelas próprias mãos e, qualquer prejuízo patrimonial sofrido ensejava o direito à efetiva reparação do dano, numa demonstração de evolução da cultura jurídica.

Desse avanço jurídico surgiu a Lei Aquília, como principal instrumento de equidade nas relações jurídicas da época, e cujas bases lançadas acerca da responsabilidade civil são verificadas até hoje pelo Direito.

A lei Aquília fez surgir noções modernas e mais justas e, com seu advento ficou superada a ideia de que todo mal causado deve ser reparado por outro mal igual, ou seja, todo mal causado deve corresponder uma pena pecuniária, que pelo seu pagamento ao ofendido, corresponda verdadeiramente a reparação do dano que fora causado.

Com o decorrer do tempo essa noção de reparação do dano foi aperfeiçoando-se. Passaram a considerar, também, o dano material causado de forma indireta pelo agente. Alargou-se ainda a noção do que seria ressarcimento do dano para que fosse computado não somente o dano emergente, como também o lucro cessante, demonstrando maior perfeição jurídica e formando as bases do conceito moderno de perdas e danos.

O ressarcimento por perdas e danos ganhou maior efetividade quando superada totalmente a fase da vingança privada, e, já numa fase mais avançada, após o advento da Lei Aquília, o Estado finalmente tomou para si a responsabilidade de reprimir os atos lesivos que causassem prejuízo a alguém, retirando das mãos do ofendido qualquer atitude reparadora que este quisesse executar diretamente contra seu ofensor.

O progresso que trouxe a Lei Aquília é inegável, já que ainda hoje, seus fundamentos continuam refletindo na cultura jurídica, notando-se seus efeitos em grande parte da legislação que trata da responsabilidade civil, notadamente em relação a um de seus pressupostos que é a culpa.

O fato de alguém ter cometido um ilícito penal, descumprindo as regras estabelecidas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, não autoriza que o Estado desrespeite as normas impostas. Nesse sentido, indaga-se qual é o limite da responsabilização da Administração Pública pelos prejuízos causados àqueles que estão sob sua tutela, aos quais o Estado deveria proteger os direitos.

A responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos seus administrados, através de ação ou omissão de seus agentes é a questão central do presente estudo.

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do evento danoso, só tenha violado direito subjetivo do outro. É essencial que este tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, que tenha violado direito e causado prejuízo a outra pessoa.

Para demonstrar a responsabilidade estatal, se faz necessário analisar a responsabilidade do agente, que é o causador direto do dano, para avaliar as reais possibilidades do direito de regresso da Administração contra aquele. Aqui também, serão analisadas as causas que eximem ou atenuam a responsabilidade estatal, pois obviamente que não é qualquer dano que enseja a responsabilidade da Administração Pública.

Não é todo dano que é indenizável, sendo que para que ocorra o direito à indenização deverá haver uma afronta a um determinado bem jurídico, reconhecidamente como direito do indivíduo.

Apesar de o apenado estar pagando perante a sociedade pelo cometimento de um ato ilícito, a dignidade da pessoa humana impera. A pena é privativa de liberdade e não privativa de direitos fundamentais. Além disso, a finalidade da pena, antes de ser um castigo, é a ressocialização do preso.

A dignidade da pessoa humana está prevista no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal, e tal dispositivo não comporta exceções. Certamente que o Estado deve dar as condições aos indivíduos do sistema carcerário para que os mesmos exerçam tal dignidade, sem que seus direitos de ser humano sejam mitigados.

2 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilidade civil, ao longo dos tempos, sofreu inúmeras transformações.

A evolução social, certamente teve efeitos, também, doutrinários acerca da responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes para com os administrados. A preocupação com o particular e o respeito às garantias individuais, fez com que houvessem mudanças significativas quanto à responsabilização no que tange à Administração Pública.

Várias teorias foram utilizadas, dentre elas: Teoria da Irresponsabilidade do Estado; Teoria da Responsabilidade com Culpa; Teoria da Culpa Administrativa; Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Nesse sentido, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal Brasileira estabelece: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O Estado tem o poder de prender, privar de liberdade aquele que infringiu as normas. Porém tal poder deve vir acompanhado do dever, dever de preservar a vida e a dignidade da pessoa humana no que tange aos reclusos do sistema penitenciário brasileiro. A não aplicação das leis que regulam a ação da Administração Pública causa danos de dimensões inimagináveis, sendo que o Estado deve responsabilizar-se civilmente por tais prejuízos.

O Estado deve responsabilizar-se sim pelos danos causados àqueles que estão sob sua tutela. Se o Estado pune, privando delinquentes de liberdade, obviamente deve dar as condições mínimas de dignidade.

É evidente que os Direitos Humanos são mitigados no que se refere aos presos, pois muitas vezes estes são vistos como aqueles que não estão inseridos na

sociedade, estão a margem dela. Mas, são seres humanos e merecem ter seus direitos garantidos como tais.

O moderno tratamento da responsabilidade civil do Estado é fruto de uma longa evolução histórica. Adotada por muito tempo a regra da irresponsabilidade, apenas no século XIX se passou a admitir formas de responsabilização do Estado, baseadas em teoria civilistas, que atribuíam especial destaque ao elemento culpa.

O Direito Brasileiro jamais chegou a acolher a teoria da irresponsabilidade do Estado. E somente a partir da promulgação do Código Civil de 1916, começou a ser adotada no país a teoria civilista da responsabilidade subjetiva.

A Teoria da Irresponsabilidade do Estado nasceu da idéia de que o Estado estava acima da ordem jurídica não podendo ser responsabilizado pelos danos que seus agentes causassem.

Mais tarde, com o surgimento do denominado “Estado de Direito” é criada a Teoria da Responsabilidade com Culpa. Tal teoria versava que o Estado poderia ser responsabilizado quando seus agentes, com uma ação culposa, causassem prejuízos a terceiros. Contudo, duas poderiam ser as atitudes do Estado: atos de império ou atos de gestão. Os atos de império eram coercitivos, já que decorriam do poder soberano do Estado. Já os atos de gestão seriam aqueles em que o Estado seria tratado como um particular, ou seja, seria necessário, para fins de responsabilização, que se demonstrasse a conduta culposa do Estado. Ressalta-se que somente os atos de gestão geravam a responsabilidade estatal.

Em seguida, surge a Teoria da Culpa Administrativa, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano, bastando, apenas, comprovar a má prestação da atividade estatal. A doutrina passou então, a chamar de culpa anônima ou falta do serviço.

No Direito Brasileiro, a teoria do risco administrativo foi consagrada expressamente no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988. Neste dispositivo constitucional, a responsabilidade civil do Estado ficou explícita e

objetivamente consignada e dá ao Estado o direito de regresso contra aquele que praticou o ato causador do dano, o servidor público.

É evidente que para atingir os dois maiores objetivos da indenização por danos morais: compensação e punição, fundamental se faz o uso do direito de regresso por parte do Estado contra seus maus agentes.

Na responsabilidade objetiva do Estado, a idéia de culpa é substituída pela denexo de causalidade. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal.

Nosso ordenamento constitucional vigente prevê a responsabilidade civil do Estado por morte de detento, e assegura ao preso a integridade física (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLIX) sendo dever do Estado garantir a vida de seus detentos, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente. Assassinado o preso por colega de cela quando cumpria pena por homicídio qualificado, por exemplo, responde o Estado civilmente pelo evento danoso, independentemente da culpa do agente público.

Mas para isso, a família da vítima deve demonstrar o nexocausal, não havendo mais a necessidade de provar a culpa ou dolo do Poder Público, bem como de seu agente. Para o Estado eximir-se dessa responsabilidade, deverá provar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, que são causas excludentes da responsabilidade do Estado.

3 DANO

3.1 DEFINIÇÃO DO DANO

A admissão da responsabilidade civil do Estado vem ocorrendo desde o final do século XIX, após a revolução industrial. Essa responsabilidade vem evoluindo e recebendo tratamento diverso no tempo e espaço. Tal evolução permite ao indivíduo instaurar processo contra o Estado de forma semelhante a que se aciona um particular.

Para uma melhor compreensão do presente trabalho, é fundamental esclarecer o que vem a ser o dano. Atualmente, para a doutrina em geral, o dano é caracterizado como lesão de um bem jurídico, de forma a abranger além do patrimônio, a moral. Entende-se aqui como bens jurídicos o patrimônio, o corpo, a vida, a saúde, a honra, dentre outros.

Ao analisar o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

Segundo entendimento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, no Brasil, a Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, incisos V e X, consagrou a ampla reparabilidade aos danos morais, as cláusulas gerais de responsabilidade civil subjetiva e objetiva dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Entende ainda que, a abertura feita pelos enunciados dos artigos 948 (homicídio) e 949 (lesões corporais) do mesmo código, fazem com que tenhamos amplo espaço para uma integral indenizabilidade dos danos pessoais ou corporais.

Percebe-se, desde logo, que o conceito de dano tem-se tornado cada vez mais abrangente não se restringindo mais, tão somente, ao prejuízo material/econômico, mas englobando também ao prejuízo de ordem psicológico/moral.

O dano sempre estará ligado a uma ideia de prejuízo ou perda. Por essa razão, é que se criou a noção de “perdas e danos”, que tanto pode ser aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) ou aquilo que se deixou de ganhar (lucro cessante), em virtude, *in casu*, do ato ilícito morte.

Atualmente, admite-se, em algumas hipóteses e circunstâncias excepcionais, o prejuízo decorrente da perda de uma chance, a qual constitui perfeito exemplo de ampliação do conceito de dano reparável.

Observamos que o dano que interessa ao presente estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar, pois, conforme entendimento unânime na doutrina, não se pode falar em indenização se não houver dano, até mesmo na hipótese em que alguém tenha cometido um ato ilícito.

Nesse sentido, o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiramente obvio sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar.

Portanto, o conceito de dano não suscita mais dúvidas quanto a sua abrangência, de tal sorte que os dependentes e ascendentes da vítima de dano morte deverão ser reparados tanto pelos danos patrimoniais, quanto pelos danos morais sofridos.

A responsabilidade da Administração Pública independe da prova de culpa de seus agentes, sendo bastante para a responsabilização a demonstração do nexo causal entre o ato ilícito praticado e o dano causado.

No que se refere ao servidor a responsabilidade depende da culpa, enquanto que para a Administração Pública, independe, sendo esta objetiva. Para o agente público é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.

O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Poder Público, regressivamente. Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo, que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso.

A reparação do dano pode ser reclamada, pelos membros da família ligados a vítima afetivamente, nos limites da lei até o quarto grau, pois, a lei presume que a partir daí, não prospera a afeição natural.

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública dentro do prazo prescricional de três anos. Abrangerá o tratamento, o sepultamento e a prestação alimentícia às pessoas a quem o falecido a devia. Na hipótese de haver dependência econômica, a indenização é calculada com base na vida provável da vítima.

Prescrita a pretensão à reparação de danos, fica afastada qualquer possibilidade de recebimento da indenização, e a responsabilidade do agente causador do dano se extingue.

Essa indenização, por se tratar de uma dívida de valor, admite-se reajustamento às condições atuais do custo de vida, dado o caráter alimentar que a preside.

No caso de homicídio, os beneficiários da indenização da pensão são apenas aqueles que tinham dependência econômica da vítima. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores, a jurisprudência tem entendido que a dependência econômica é presumida.

No caso, dos ascendentes, descendentes maiores e irmãos da vítima, têm-se exigido a prova da dependência econômica para que a ação de ressarcimento de danos materiais possa prosperar. Se não for comprovada, o ofensor somente poderá ser condenado, a reparar o dano moral causado aos parentes próximos.

No entendimento jurisprudencial e doutrinário, há casos, que se tem negado à reparação do dano moral a parentes próximos, que não mantenham laços de afeição com o falecido.

No caso do dano material, onde estão envolvidos apenas bens patrimoniais, a reparação desse prejuízo, sofrido pela vítima, é auferida através da reposição do bem, parcial ou totalmente perdido ou destruído. Isso é decorrente da natureza do bem jurídico tutelado, ou seja, por se tratar de bens suscetíveis de imediata avaliação e reposição, a sua recomposição pode ser facilmente contabilizada.

Na impossibilidade de restituir os bens imateriais, como no caso dos danos morais, essa reparação ocorre através de uma indenização, de cunho pecuniário, à vítima do dano. Esse quantum indenizatório relaciona-se a equivalência da perda sofrida pela vítima. O que se indaga é como estipular esse quantum. A reparação cível visa de alguma forma, ao retorno da família da vítima ao *status quo*.

Via de regra, a reparação do dano material é mais fácil, visto que tem como parâmetro o ressarcimento ou a restituição do bem lesado. Por sua vez, a reparação de um dano moral presume uma maior dificuldade, uma vez que o prejuízo experimentado pela vítima é imensurável.

Podemos dizer que, essa reparação visa a amenizar o sofrimento experimentado pelo agredido, além de servir como forma de punição do agente causador do prejuízo, inibindo, dessa forma, o cometimento de outros atos ilícitos dessa natureza.

A apreciação da causa em desfavor da Fazenda Pública deve ser feita com muita cautela, para que não ocorram injustiças, vez que, se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente tanto a relação causal como a obrigação de indenizar.

A Fazenda Pública para eximir-se da obrigação de indenizar, deverá comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo, para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração.

Se a culpa for exclusiva da vítima, fica excluída a responsabilidade Estatal, deixa de existir o nexo causal justificador da atribuição da responsabilidade do ente público. Se parcial a culpa, reparte-se o quantum da indenização, por se tratar de culpa concorrente.

A responsabilidade civil, cuja previsão encontra guarida nos artigos 186 a 188, e 927 do Código Civil de 2002, dispõem sobre a responsabilização do agente que causar prejuízo a outrem. O agente que comete ato ilícito na esfera civil, independente de culpa, tem a obrigação de reparar esse dano ou até mesmo de amenizar o prejuízo sofrido pela vítima.

Diferente do Código Civil da França, da Espanha e de Portugal que ampliam a noção de reparação de danos na órbita meramente patrimonial, o Código Civil brasileiro busca, além desse fator, tutelar todos os interesses legítimos dos cidadãos, considerando também, em seu ordenamento jurídico a reparação por danos morais.

Isso diz respeito à manutenção da harmonia social, baseada no respeito ao próximo e na ordem social. Dessa forma, nossa legislação, protege tanto interesses violados no âmbito material como moral.

3.1.1 ALCANCE DO DANO

José de Aguiar Dias ensina que o dano se estabelece mediante o confronto entre o patrimônio realmente existente após o dano e o que possivelmente existiria, se o dano não se tivesse produzido.

A reparação do dano é norteadada pelo Princípio da Reparação Integral, o qual determina que o dano deva ser reparado na sua totalidade. Tal princípio está

expressamente enunciado no *caput* do artigo 944 do Código Civil Brasileiro, ao prescrever que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Quanto ao disposto no parágrafo único do referido artigo, estabelecendo que, “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”, assim é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao estipular que: “Partindo de uma interpretação sistemática, é de se concluir que o sistema legal brasileiro não admite que a indenização por ato ilícito seja restritiva. Ao contrário a reparação tem que ser a mais ampla possível”, alcançando todos os danos sofridos.

Nota-se que, no campo da responsabilidade civil, impera o princípio da reparação integral, o qual preceitua que, através de uma indenização fixada na proporção do dano, busca-se reestabelecer o equilíbrio jurídico-econômico existente entre a vítima e o agente, o qual foi rompido pelo ato ilícito.

A partir do dano causado é que surge o dever de indenizar do agente causador do ato ilícito. Nada impede, porém, que um mesmo fato gere a reparação indenizatória por dano material e moral, ocorrendo, dessa forma, a lesão ao bem jurídico patrimonial e não patrimonial. A matéria já se encontra pacificada nos tribunais superiores - Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, que garante: "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

3.1.2 IDENTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

O dano moral ou extrapatrimonial é aquele que afeta o cidadão como ser humano dotado de dignidade. O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.

O dano moral ganhou maior destaque com a Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, deu maior ênfase à proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem estar de todos.

A responsabilização do agente, no dever de indenizar à vítima, no cometimento de atos que violem as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, encontra-se resguardado no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988, cuja redação, transcreve-se: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O dano moral não vem a ser a angústia, a aflição ou a humilhação vivida pela vítima com o evento danoso, como muitos pensam, mas sim, as consequências que esses estados trazem à família da vítima. O dano moral é a privação de um bem tutelado e reconhecido juridicamente a todos cidadãos.

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (obra citada, p. 20).

O grande dilema é delimitar o valor da indenização por dano moral para que a família da vítima sintá-se, de alguma forma, devidamente compensada. Deve-se considerar rigorosamente as peculiaridades do caso concreto, cuja análise e interpretação é realizada dentro dos parâmetros da razoabilidade.

4 FIXAÇÃO DO DANO MORAL

A responsabilidade do Estado pela incolumidade física de seus encarcerados é objetiva. A Constituição de 1988 enfatizou o compromisso do Estado em relação aos presos, ao dispor, no inciso XLIX do artigo 5º - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Ora, a morte de um preso entregue à tutela do Estado configura o maior desrespeito à sua integridade física.

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição exigem do Poder Público o dever de propiciar condições dignas e satisfatórias para o sentenciado cumprir a sua pena, assegurando-lhe o respeito à integridade física e moral.

O encarceramento pode gerar diariamente vários riscos aos detentos, mas, não se pode afirmar com exatidão que somente essa condição possa ser capaz de levar o detento ao suicídio, ou até mesmo, o cometimento de assassinato entre companheiros de cela ou ainda, até a morte natural de um detento por condições desumanas de habitação em cela superlotada.

Alguns estudiosos argumentam que a vontade de por termo à própria vida decorre de enfermidade psíquica, não tendo que se falar em culpa, não existindo relação causal, pelo fato do próprio preso ter ocasionado o dano. Com essas considerações, não há que se falar em obrigação de reparar; mas, de responsabilidade subjetiva, embora a regra geral, seja a responsabilidade objetiva do Estado em zelar pelo preso que está sob sua tutela.

Em que pese muitas vezes, os Tribunais isentarem a Administração Pública de responsabilidade por cometimento de suicídio de presos, alegando inexistência de nexo de causalidade, como caso típico de culpa exclusiva da vítima, tais decisões são equivocadas e retrógradas, pois a responsabilidade estatal é objetiva. E se o Estado é responsável pelos indivíduos que se encontram em estabelecimentos prisionais, este deve zelar pela segurança dos mesmos, afastando a possibilidade de qualquer ofensa à sua integridade física e evitando possível danos.

A responsabilidade objetiva, de fato, é a teoria aplicada nas relações entre Estado e Individuo. O ordenamento jurídico brasileiro tem previsão legal para responsabilizar a Administração Pública por eventuais danos que venha a cometer.

No caso de cometimento de assassinato entre companheiros de cela, o ordenamento jurídico prevê que o Estado tem por obrigação de acordo com o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal e artigo 40 da Lei de Execução Penal, de garantir a vida de seus detentos, mantendo vigilância constante e eficiente. Caso o Estado não exerça satisfatoriamente a guarda da vítima, não há dúvida quanto à procedência do pleito indenizatório.

As pessoas jurídicas de direito publico responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Entenda-se por agente público, quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita. Obviamente que o agente responde subjetivamente pelo dano cometido, enquanto o Estado o faz de forma objetiva. Isso ocorre pelo fato de a Administração Pública ter assumido o risco.

Ora, causar danos não significa apenas atuar. Mas, também, deixar de atuar. A omissão do Estado em zelar pela segurança do presídio gera obrigação de indenizar. Diante da omissão do Estado, é inequívoca a sua obrigação de indenizar à família do sentenciado.

Embora parte da doutrina defenda ser possível entrar com ação de indenização também contra o agente publico, o legislador constituinte separou bem as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente. No mesmo sentido, o Código Civil Brasileiro também consolida o direito do particular à indenização em virtude de atos ou omissões da Administração publica e seus agentes.

A jurisprudência brasileira admite a responsabilidade estatal pelos danos causados aos indivíduos que o compõem o sistema carcerário. Aplicando a teoria do risco administrativo, exige apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a atuação ou omissão da administração pública.

Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem-se entendido que, nas hipóteses de força maior, a responsabilidade do Estado não é objetiva, quando decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público; é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas, de omissão do poder público.

A atividade estatal, seja por meio de uma conduta positiva (comissiva), seja por meio de uma conduta negativa (omissiva), traz consigo riscos de ocasionalmente gerar prejuízos a particulares. Consoante a atual sistemática da responsabilidade civil adotada no Brasil, a ocorrência de tais prejuízos importaria o dever estatal de ressarcir as vítimas de seus comportamentos danosos, independentemente da culpabilidade.

A responsabilidade civil do Estado à luz da interpretação dominante no âmbito das Cortes Superiores, assume extrema relevância na atuação prática dos operadores jurídicos. O Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, ou falha na prestação do serviço público.

Apesar do grande avanço das teorias sobre a Responsabilidade Civil, o que se observa é que a teoria da culpa permanece soberana no Direito comum; sendo a teoria do risco, à base da clássica Responsabilidade Civil.

O Estado, ao manter um preso assume o ônus de lhe assegurar o respeito a sua integridade física, tal como previsto em preceito constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a culpa do serviço, demonstrada pelo mau funcionamento do serviço carcerário, somada à culpa *in vigilando* dos agentes, dão vazão à responsabilidade do Estado pelo pagamento da indenização devida a parentes de preso, que se achava sob a custódia do Poder Público, e que não configura enriquecimento sem causa, o arbitramento de indenização por danos morais.

O agente público causador do dano não precisa estar no pleno exercício de suas atribuições, isto é, durante o serviço. Para a Suprema Corte, o Estado responde, também, pelos atos danosos praticados por agente de folga, mas que estejam atrelados a sua condição funcional.

Em se tratando de homicídio, basta observar que é princípio consagrado na Constituição Federal que a responsabilidade civil do Estado funda-se na teoria objetiva, resultante da causalidade do ato e não da culpabilidade do agente, não havendo, portanto, espaço para discussão acerca da ocorrência ou não de comportamento culposos ou doloso.

Para o Estado eximir-se dessa responsabilidade, deverá provar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, que são causas excludentes da responsabilidade do Estado.

A forma de punição que apresenta maior eficácia, em se tratando de indenização monetária, é a fixação de um valor que leve em conta o poder econômico do ofensor, atingindo-o de maneira significativa. O valor da indenização deve ser ressarcido integralmente por seu causador, tendo este agido com dolo ou culpa.

Aí reside o verdadeiro caráter punitivo da indenização que deveria ser sempre observado. O Judiciário, fixando valores justos para as indenizações, faria com que o Estado lançasse mão de seu direito de regresso onerando, assim, de forma punitiva, o verdadeiro responsável pelos danos causados ao ofendido.

Na fixação da verba indenizatória correspondente a danos morais, o juiz não pode perder de vista as circunstâncias econômicas, políticas e sociais, quer da vítima, quer do ofensor, das pessoas envolvidas que não de receber a indenização, até porque, essa reparação consiste em lenitivo da dor espiritual experimentada, não podendo representar fonte de enriquecimento. Não pode haver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano; caso ocorra, levará o juiz reduzir a indenização.

Além do dano material, a indenização por ocorrência de dano moral também é possível, apesar de não ser tão clara e evidente quanto a indenização por dano material.

A indenização do dano moral, além do caráter compensatório, deve servir como sanção para o Estado. A determinação do montante deve ser fixada tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado à vítima, não podendo exceder o valor dos danos causados.

A responsabilização objetiva não significa que quaisquer danos devam ser indenizados pelo poder estatal, o que a enseja é a comprovação da existência do prejuízo e a prova da relação causa. Para que, de fato, ocorra um dano indenizável deve haver a violação a determinado bem jurídico.

As indenizações irrisórias, em nada afetam o patrimônio do Estado, não atingem o objetivo de puní-lo, inibindo a prática de tais atos, decorrentes na maioria das vezes de grosseiros erros administrativos. Esses valores indenizatórios irrisórios, também, não chegam a compensar a família da vítima de maneira satisfatória.

5 LEGITIMIDADE (DANO REFLEXO)

Consoante o inciso II, do artigo 948 do Código Civil, faz-se necessário um estudo aprofundado do dano reflexo.

O dano reflexo, também conhecido por dano por ricochete, consiste na repercussão de um dano sofrido por outra pessoa, concretizando-se no prejuízo que tem por fato gerador a lesão ao interesse de um terceiro, em consequência do evento danoso.

É dano por ricochete aquele que atinge outras pessoas, por estarem ligadas àquela que é vítima imediata de um determinado fato lesivo. Essas outras pessoas serão vítimas mediatas. Um exemplo típico é o das lesões sofridas pela esposa e pelos filhos do detento que foi morto. São prejuízos que podem ter natureza patrimonial (como os alimentos que o falecido lhes prestava) ou extrapatrimonial.

Dessa forma, há situações em que os efeitos do ato ilícito poderão repercutir não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre terceira pessoa, de forma que esta sofrerá prejuízo mesmo que indiretamente.

Contudo, há que se ter uma restrição quanto ao alcance do dever de indenizar tais danos reflexos; caso contrário, o amigo mais próximo da vítima, o orfanato que recebia doações periódicas do falecido, o vendedor a quem o falecido havia prometido comprar o carro no dia seguinte, seriam exemplos de pessoas legitimadas para também pleitearem alguma forma de ressarcimento. Se não houvesse qualquer restrição, hipóteses de reparação por dano reflexo seriam ilimitadas, o que acarretaria verdadeiro caos jurídico.

Diante da indeterminação da redação do artigo 948, inciso II, do Código Civil, doutrina e jurisprudência se encarregaram de encontrar uma solução mais objetiva e adequada para delimitar quem são os legitimados para postular danos reflexos. Juristas se utilizaram do direito comparado, do princípio da razoabilidade e

da analogia com outros dispositivos para chegar a uma conclusão sobre os reais legitimados para pleitearem a reparação de danos reflexos.

Assim, são partes legítimas para postular ação de reparação por dano reflexo em função do falecimento de uma pessoa, o cônjuge e os descendentes do *de cuius*, sendo estendido tal direito aos ascendentes, na falta de descendentes.

O cônjuge sobrevivente, os ascendentes, descendentes e irmão terão direito à indenização correspondente aos alimentos que o falecido teria de prestar se fosse vivo.

No entanto, além das pessoas referidas, há entendimento de que a ação de reparação civil por dano reflexo poderá ser proposta ainda por aquelas pessoas que comprovarem a dependência material com o falecido, independentemente do parentesco, incluindo-se estas, também, no rol de legitimadas.

O nosso Código Civil, lamentavelmente, nada dispôs a respeito. A regra do seu artigo 948, inciso II, entretanto, embora pertinente ao direito material, pode ser utilizada para limitar a indenização pelo dano moral àqueles que estavam em estreita relação com a vítima como o cônjuge, filhos e pais.

Em caso de homicídio, parece que os legitimados ao pensionamento serão somente aquelas pessoas que possuem vinculação jurídica, além de estrita relação de dependência econômica com a vítima de dano morte na época do falecimento.

Para exemplificar, podemos citar morte de filho menor, mantido em estabelecimento prisional. Neste caso, se o menor nunca exerceu atividade remunerada, a ação de reparação compreenderá somente danos morais. Não há, portanto, possibilidade de demonstrar que este contribuísse para o sustento da família. Não cabe alegação de que a morte do filho frustrou a expectativa futura de contribuir com a renda familiar. Então, não há que se falar em danos materiais.

Por outro lado, se este trabalhava e contribuía para a renda familiar, ocorrendo sua morte, cabe além do dano moral, o ressarcimento do dano

patrimonial. Mas, se ainda não trabalhava, por ser menor ou pelas circunstâncias em que se encontrava, e havia expectativa de contribuir para os encargos da família, é cabível a concessão de indenização por danos patrimoniais e morais.

Impossível ressarcir monetariamente a vida que é um bem incalculável, quando este direito é violado. Apesar desta certeza, a jurisprudência não poderia ficar inerte aos danos causados pela violação. Passou então, a quantificar esse dano, como forma de diminuir o sofrimento, compensando a dor daquele que sofre a perda do ente querido, dando a família a possibilidade de obter algum estímulo, que compensem a perda.

A jurisprudência vem atribuindo, nesse árduo trabalho de valorar a vida, indenização em torno de 200 a 500 salários mínimos. Entende que se indeniza não é a vida, mas a dor daquele que perdeu um ente.

Cumprе ressaltar que, quando ocorre morte violenta de um presidiário no cárcere, no entendimento jurisprudencial, esta indenização ultrapassa o valor de 500 salários mínimos, porque ocorre responsabilidade objetiva do Estado que tem o dever de cuidado sobre o preso e não o fez.

O Direito, é um conjunto de normas lógicas que não podem conduzir os operadores do direito a conclusões absurdas. A solução deva ser buscada no princípio da razoabilidade. No caso de morte da vítima, o direito à indenização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge e aos descendentes da vítima; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e por último aos irmãos ou sobrinhos que o representam.

6 PENSÃO POR MORTE

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino ensina:

O reconhecimento de uma pessoa como pensionista é o resultado de uma equação jurídico-econômica, que conduza a conclusão de que ela era efetivamente dependente da vítima direta falecida. Verifica-se, inicialmente, a vinculação jurídica com o enquadramento do postulante nas regras acerca da obrigação de alimentos, que estão elencadas nos artigos 1694 e seguintes do Código Civil de 2002. Há necessidade de vínculo de parentesco entre o pretendente, a pensionista e o falecido, englobando, assim, em tese, os cônjuges, os companheiros, os ascendentes, os descendentes e irmãos. Em segundo momento identifica-se a efetiva dependência econômica do pretendente, em relação ao falecido na época do óbito. Ou seja, o pretendente à condição de pensionista devia viver efetivamente sob a dependência econômico-financeira da vítima do ato ilícito.

O artigo 948 do Código Civil de 2002, regula a reparação de danos para aqueles que guardam estreita relação de dependência com a vítima de homicídio, *in verbis*:

Art. 948 No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Responde pela indenização cobrada por familiares de detento assassinado em prisão, a pessoa jurídica de direito público, ou seja, a autoridade carcerária que faltou com o dever de vigilância é servidor.

No presente estudo, contudo, serão analisados os prejuízos patrimoniais advindos do dano morte, em face do falecimento do chefe de família, quanto a prestação de pensão às pessoas a quem o falecido devia alimentos.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a alusão a alimentos contida no inciso II do referido artigo, é apenas ponto de referência para o cálculo da indenização e para a determinação dos beneficiários. Não se trata de prestação de alimentos, que se fixa em proporção das necessidades do reclamante e dos

recursos da pessoa obrigada, e sim, de indenização, que visa a reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito.

Da mesma forma que o significado de alimentos não se confunde com o de prestações alimentícias, devidas em razão do parentesco ou da união matrimonial. Do contrário, a obrigação subsistiria enquanto necessitasse o alimentando, oscilando a prestação de acordo com as suas necessidades e a possibilidade do alimentante. Portanto, a expressão “alimentos” utilizada pelo legislador no artigo 948, inciso II, não corresponde à pensão alimentícia, ou a alimentos, cuja regulamentação encontra-se no direito de família. Aqueles são devidos em decorrência de um ato ilícito, e, indenizam-se os prejuízos decorrentes do mesmo, independentemente de necessitarem ou não os herdeiros.

A pensão indenizatória, como se vê, poderá englobar não somente a pensão puramente alimentar do direito de família, mas, também, outras parcelas de fundo econômico atreladas ao ato ilícito, eis que seu objetivo primordial é reparar o dano na integralidade, a fim de restaurar o estado anterior dos dependentes da vítima de dano morte, como se o evento não tivesse acontecido.

A indenização é procurada por meio de ação judicial. Busca-se encontrar o montante ou a equivalência do prejuízo que redundou para as pessoas a quem a vítima assistia ou prestava alimentos.

7 DURAÇÃO DO PENSIONAMENTO

Entende-se que beneficiários da pensão são apenas aqueles que tinham dependência econômica da vítima. Em relação a cônjuge e aos filhos menores tem-se decidido que a dependência econômica é presumida. No caso, porém, dos ascendentes, dos descendentes maiores e irmãos da vítima, tem-se exigido a prova da dependência econômica para que a ação de ressarcimento de danos materiais possa vingar.

Apresentadas as partes legítimas à postulação de pensão indenizatória, passa-se agora a demonstrar quais os termos inicial e final do pagamento do pensionamento devido, consoante o exposto no supracitado artigo 948, inciso II, do Código Civil.

7.1 TERMO INICIAL

Não restam dúvidas de que a pensão a ser paga deve ter como termo inicial a data do óbito, conforme entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, uma vez ser este o momento em que o ato ilícito incidiu sobre o amparo material e moral proporcionado pelo falecido a seus entes.

Esclarece-se que eventuais prejuízos ocorridos antes do óbito, tais como gastos com hospitalização e medicamentos, poderão ser cobrados pelos herdeiros da vítima em ação indenizatória.

7.2 TERMO FINAL

No caso de morte do chefe de família (pai e esposo), o termo final do pensionamento deverá ser estabelecido até a idade em que o falecido provavelmente viveria, consoante se infere da leitura da parte final do artigo 948, inciso II, do Código Civil de 2002, “levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

A jurisprudência tem entendido, com base em dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros órgãos idôneos, que o período médio de vida do brasileiro é entre 65 e 70 anos. Dessa forma, tendo em vista, por exemplo, que a vítima tenha falecido aos 29 anos de idade, sua sobrevivência provável seria de mais 36 ou 41 anos, período em que a pensão será, portanto, devida aos seus dependentes.

Todavia, a forma mais adequada para interpretação do enunciado normativo “duração provável da vida da vítima” é a adoção de duas etapas, considerando, inicialmente a expectativa concreta de vida do falecido na fixação do termo final e, apenas em um segundo momento, a expectativa média de acordo com os dados estatísticos do IBGE como um critério subsidiário.

Parece, então, que o mais correto para fixação do termo final do pensionamento, é uma análise que o caso concreto irá demonstrar das características de cada pessoa individualmente, podendo ser a sua expectativa de vida comprovadamente maior ou menor do que a média nacional de que se vale a jurisprudência pátria.

No entanto, dificilmente a expectativa de vida é alegada pelas partes ou que é produzida a prova nas ações indenizatórias, essa expectativa poderia ser maior ou até mesmo inferior à média nacional. Então, na ausência desta alegação, passa-se para a fixação do termo final do pensionamento com base em dados estatísticos oficiais, referentes à expectativa média de vida dos brasileiros.

Por outro lado, não basta apenas a duração provável de vida da vítima de dano morte para fins de fixação do termo final do pensionamento. É necessário, ainda, comprovar dependência econômica. E uma vez cessada esta dependência econômica, não há que se falar em pensionamento.

O pagamento da pensão ao filho menor em caso de morte do pai, consoante o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, finda aos 25 anos de idade, pois presume-se que, em tal idade, o menor terá atingido a sua independência econômica. Tal posição tem sido reiterada em decisões recentes.

No entanto, em situações especiais, como, por exemplo, no caso do menor portador de doença que lhe impeça de auferir renda, a pensão poderá ir além da referida idade.

Há entendimento doutrinário, reforçando o entendimento da necessidade de dependência econômica do filho com a vítima. Atentam para o fato de que exercendo os filhos trabalho remunerado, com sua vida fora da dependência paterna, não é devida a indenização pelo dano material, mas, somente, pelo dano moral.

Quanto ao pagamento de pensão à viúva, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que vindo ela a contrair novas núpcias, cessaria o pagamento da pensão indenizatória. No entanto, atualmente, o Egrégio Tribunal tem se posicionado de forma diferente, afirmando que a viúva, ainda que tenha contraído novo matrimônio, não necessariamente terá a certeza de que as suas necessidades serão supridas.

A posição da doutrina não é uniforme quanto a essa questão. Corrente majoritária entende que a pensão cessará caso a viúva contraia novas núpcias. Este entendimento não é compartilhado por outra parte da corrente que defende que, “não cessa a prestação à mulher do falecido se ela contrai novas núpcias”, dada a natureza indenizatória da pensão.

Parece que o melhor entendimento é o de que a pensão prestada à viúva não cessa com o novo vínculo matrimonial, consoante posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina majoritária.

8 QUANTIFICAÇÃO DO PENSIONAMENTO

Os parâmetros consagrados na nossa jurisprudência para fins de mensuração do valor da pensão alimentícia são incontroversos. Nem todos os julgados seguem a mesma linha. Há casos com certas peculiaridades especiais, as quais são levadas em consideração, para fins de determinação do valor da pensão.

Estabelecidos os legitimados e o período de duração do pensionamento em virtude do ato ilícito morte, resta, por fim, definir o *quantum* indenizatório da pensão.

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino critica o modo simplista, da jurisprudência brasileira, na fixação do *quantum* indenizatório com base apenas na renda auferida pela vítima, sugerindo a aplicação do método francês, o qual entende ser o mais adequado.

Para o civilista, o método francês, além de estar mais de acordo com a atual conjuntura sócio econômica do país (famílias menores e mulheres em posição de igualdade no mercado de trabalho), concretiza melhor o princípio da reparação integral do dano.

Isso porque, este método visa a valorizar os efeitos do falecimento da vítima sobre a renda da família, fixando a indenização em três momentos diferentes: a) averiguação dos rendimentos individuais da vítima do dano morte e do seu cônjuge; b) cálculo do prejuízo econômico efetivo alcançado pelos familiares; e c) pagamento em parcela única da indenização, mediante capitalização do seu valor (este último momento não é utilizado no Brasil).

Sobre esse tema, o posicionamento de Sanseverino é que de a função concretizadora do princípio da reparação integral, no sistema francês, permite uma melhor individualização da pensão, fundando-se nas necessidades e peculiaridades de cada família. Em primeiro lugar, valoriza a renda familiar total, e não apenas os rendimentos do falecido. Em segundo lugar, leva em consideração cada realidade

familiar para se estabelecer a renda necessária para preservação de seu poder aquisitivo e sua adequada manutenção, incidindo, um percentual variável de redução entre 15% e 40%. Em terceiro lugar, a pensão corresponderá apenas ao prejuízo efetivo, considerando a diferença entre a renda familiar e os rendimentos auferidos pelo falecido, o que, na prática, poderá eventualmente inexistir, evitando um enriquecimento injustificado, que afronta a função indenitária do princípio da reparação integral.

Parece que o modelo francês é mais fiel em relação à fixação do *quantum* indenizatório do que o método brasileiro. Dessa forma, ao assim proceder, chega-se mais precisamente, em cada situação particular, aos danos oriundos pelo falecimento da vítima para a renda da sua família.

Há de se destacar que, a pensão mensal será convertida em salários mínimos, pois, dessa maneira, “a pensão será automaticamente corrigida sempre que o salário for corrigido”. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 490, ao afirmar que “a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

Nessa senda, é necessário esclarecer que, em que pese o entendimento exposto na Súmula 490 da Suprema Corte, a melhor doutrina entende que o momento da conversão do valor da pensão em salários mínimos é a data do ato ilícito, e não a época da sentença.

No tocante ao *quantum* da indenização, em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à família da vítima, algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

A fixação do *quantum* competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento. Arbitramento

é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos.

É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critério subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa).

Na fixação da indenização por danos morais, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando em consideração as circunstâncias do caso, evitando que a condenação represente captação de vantagem.

Sobre essa valoração, vale lembrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização, devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, assim, estando demonstrado que o Estado, no caso em apreço, se descuroou do seu dever de vigilância em relação à incolumidade física do autor, a ideia prevalecente, tanto da melhor doutrina, como da majoritária jurisprudência, é que a extensão da lesão e o valor da indenização, à falta de critério legal, deve ser aferida livremente pelo magistrado.

A jurisprudência, por sua vez, visando impor limites ao arbítrio judicial na quantificação da indenização, estabeleceu que na fixação do montante indenizatório

do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios: a) a natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa.

Outros critérios a serem avaliados pelo julgador são os elementos probatórios colhidos no processo. As provas devem estar em consonância com as admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio. São elas: a prova documental, a testemunhal e a perícia. A partir da reunião desses elementos que confirmam a veracidade dos fatos, o magistrado deve aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para, somente então, quantificar um valor monetário àquela perda sofrida pela vítima.

Atento ao fato de que a indenização a ser arbitrada não pode fugir a parâmetros razoáveis e condizentes com o caso concreto, há de examinar-se o valor da indenização a ser arbitrado.

É certo que a integridade da pessoa humana deve ser preservada, por isso a proteção ao bem jurídico imaterial. A problemática se delineia em torno da fixação do valor a ser atribuído pela violação desses bens imensuráveis, provocando acalorado debate entre renomados doutrinadores e altas cortes pátrias.

O magistrado deve rigorosamente observar o grau de culpa em que se envolve o agressor e o agredido, levando em consideração a excludente de responsabilidade, que exime o ofensor de uma reparação cível, baseado na culpa concorrente da vítima, juntamente com o autor do fato, para o evento danoso.

9 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Princípio Constitucional da Razoabilidade se baseia nos princípios gerais da justiça e liberdade. Busca o justo equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos, trazendo uma harmonia e bem estar sociais, evitando dessa forma atos arbitrários.

O razoável traduz-se na conformidade com razão, moderação, equilíbrio e harmonia. Este princípio visa auferir a justiça como valor máximo conferido pelo ordenamento jurídico.

O ilustre doutrinador Canotilho assegura que o princípio da razoabilidade traduz-se no estabelecimento do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins almejados. Eis o que afirma esse renomado jurista: "Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim, deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins".

O Princípio da Proporcionalidade, intimamente ligado a razoabilidade, relaciona-se ao justo meio utilizado para consecução de determinado fim. Este princípio, por sua vez, se subdivide em três; são eles: 1) Princípio da Adequação; 2) Princípio da Necessidade e 3) Princípio da Proporcionalidade tomada como *stricto sensu*.

O primeiro subprincípio diz respeito à correta interação entre o meio empregado com o alcance do fim almejado. O segundo, por sua vez, relaciona-se à escolha desse meio, que seja o mais suave, o menos nocivo aos interesses dos cidadãos. Por fim, o último visa à utilização dos meios mais adequados em detrimento daqueles que se apresentam menos comedidos, de cuja aplicação resultará maiores desvantagens em relação às vantagens alcançadas.

O Princípio da Proporcionalidade é um direcionador em relação aos demais princípios, no sentido que em um conflito entre princípios deve haver uma ponderação de valores baseada na proporcionalidade e razoabilidade, buscando sempre a preservação da dignidade da pessoa humana. Mesmo esse princípio não estando expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio, é inafastável a sua aplicação visto ser um pressuposto fundamental para efetivação do Estado Democrático de Direito.

Os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade estão intimamente ligados à quantificação do valor atribuído ao dano moral, visto serem princípios norteadores do ordenamento jurídico que determinam um justo equilíbrio entre o dano experimentado pela vítima e o prejuízo causado pelo autor do dano.

Inicialmente, devem ser analisadas e observadas as peculiaridades de cada caso concreto, respeitando, dessa forma, o princípio da equidade proposto no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 88, para se auferir uma decisão mais próxima ao ideal de justiça.

A quantificação do valor decidido a título de dano moral depende de critérios relacionados à razoabilidade e à proporcionalidade entre fato lesivo e o dano causado por este. Isso advém da análise a ser feita pelo julgador acerca: da avaliação das circunstâncias do fato, como a duração do sofrimento experimentado pela vítima, os reflexos desse dano no presente e futuro, as partes envolvidas no conflito e as condições físico-psicológicas do ofensor e do ofendido, ou seja, respeitando, dessa forma, as peculiaridades de cada caso.

Tal ponderação utiliza-se de diversos parâmetros para avaliar as circunstâncias do fato, como a duração do sofrimento experimentado pela vítima, reflexos desse dano no presente e futuro, as partes envolvidas no conflito e as condições físico-psicológicas do ofensor e do ofendido.

O cunho sócio-educativo assumido pela indenização por dano moral deve predominar em detrimento do fator pecuniário que envolve essas reparações. E o intérprete, ao proferir sua decisão, deve fixar um valor indenizatório de modo a

reparar o atentado à reputação sofrida pelo ofendido, como também servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor. Apesar dessa função punitiva da reparação por dano moral, cabe ao julgador levar em consideração o grau de potencialidade econômica do autor do fato, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, considerando que a real intenção é o justo equilíbrio entre reparação e punição, atendendo mais a uma função educativa baseada na vida em comunidade, o respeito mútuo e construção social.

CONCLUSÃO

Nos dias atuais, ao mesmo tempo em que aplicamos o Direito Penal como principal instrumento da Política Pública para tentar suprir ou complementar as carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do Direito, de outro lado, temos a necessidade de respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do indivíduo.

A finalidade da prisão de ressocializar a pessoa presa, nas situações atuais, é tarefa quase impossível. É dever da Administração Pública o respeito aos limites constitucionais, sendo primordial a aplicabilidade dos princípios e garantias previstos pelo nosso ordenamento jurídico.

É certo, no entanto, que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite abrandamento e, até mesmo, exclusão da própria responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de caso fortuito e força maior ou nas hipóteses de ocorrência de culpa atribuível a própria vítima.

O Estado poderá cercear a liberdade do indivíduo, porém, deverá respeitar as garantias que o mesmo não perdeu em virtude da aplicação da pena.

O dever de eficiência no que tange aos serviços prestados pelo Poder Público é imperativo. Porém, no contexto atual, percebe-se que o poder estatal nem sempre é exercido de forma efetiva, de forma a propiciar a plenitude dos direitos fundamentais aos seus administrados.

É preocupante a situação de pessoas que, submetidas a uma pena privativa de liberdade, permaneçam presas por longos períodos em estabelecimentos prisionais, com perspectivas cada vez menores de retorno a sociedade.

Os custos crescentes do encarceramento e a falta de investimentos no setor por parte da administração pública que geram a conseqüente superlotações das prisões, estão, na base das dificuldades do nosso sistema penitenciário. Há

quase ausência de perspectivas de reintegração social, e inexistência de uma política ampla e inteligente para o setor.

Os problemas enfrentados pelos apenados são os mais diversos, de cunho moral e físico, onde decorrem problemas como a falta de condições necessárias a sobrevivência, ambiente propício a violência, deficiências no serviço médico, elevado índice de consumo de drogas, corrupção, reiterados abusos sexuais. A aglomeração de pessoas se torna fator importante na geração de demais problemas, como a disseminação de doenças, falta de espaço físico e dificuldades de controle e vigilância da população carcerária.

Esperar que a administração pública encontre sozinha a solução e invista no setor, não é a melhor alternativa. O Estado não poderá resolver esse problema que é de toda a sociedade, sem a efetiva participação de todos.

O Estado deve investir na educação, geração de empregos, pois uma vez que o cidadão delinquir, o simples cumprimento de pena não é pré-requisito para que a sociedade o aceite de braços abertos.

É necessário uma reavaliação urgente do sistema penitenciário brasileiro e conseqüentemente implantar um tratamento penal, inculcando ao preso novos conceitos de condutas, de valores, de família.

É indispensável desenvolver uma política de conscientização da sociedade fazendo acreditar que o encarcerado é um ser humano capaz de se reabilitar, mas, desde que tenha oportunidade para tal.

A curto prazo, o Estado deve ter programas de reinserção de ex prisioneiro na sociedade de forma vigiada. Nenhum plano de ressocialização será efetivo sem que o preso exerça atividades profissionais que ocupem o seu tempo enquanto recluso, e que lhe permita exercer uma atividade profissional quando em liberdade.

Existe também, a necessidade de criação de novos postos de reclusão, porém, prevendo-se a implantação das medidas de ressocialização efetiva a médio e longo prazo.

Desta forma, indivíduos que ficam reclusos em prisões por caso fortuito, eventual ou delitos mais leves, tornam-se criminosos por profissão e normalmente agem em nome de grandes grupos criminosos. Dentro das instituições prisionais identifica-se verdadeiros escritórios do crime organizado.

O sistema prisional brasileiro mostra-se totalmente desumano e deficiente. Não atende a sua finalidade e tornou-se uma grande escola de crime, onde os presos que praticaram crimes mais leves são recrutados para a prática de crimes maiores em busca de respeito e vantagens materiais ou até mesmo movidos pela coação através de ameaças contra a sua integridade física ou dos seus entes queridos fora da prisão.

O Estado não deveria permitir ou sustentar a rotina de convivência e clausura de presos que praticaram pequenos delitos com outros altamente perigosos e com uma margem infinitamente menor de serem ressocializados. Pode-se ainda afirmar que os criminosos de alta periculosidade não poderão ser ressocializados no atual contexto do Sistema Penitenciário.

Criamos então um centro de aprendizagem criminal, onde muitos se aprimoram na arte da criminalidade, não sendo raros os casos de pequenos delinquentes que encontram o seu amadurecimento criminoso dentro destas instituições.

Por consequência desta falência do sistema prisional brasileiro temos uma quantidade absurda de ex detentos devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação. Pelo contrário, retomam a liberdade mais próximos da criminalidade e seus agravantes.

Como parte da causa da criminalidade é possível constatar a corresponsabilidade do Estado pelas infrações causadas por indivíduos que tiveram

negados os seus direitos naturais, tais como direito à vida, saúde e educação, tornando-se portanto indivíduos socialmente excluídos mesmo após terem cumprido a sua pena.

Atualmente o sistema prisional Brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças e, vivendo e sendo tratados como animais, prevalecendo a lei do mais forte.

O aumento da criminalidade na sociedade reflete o aumento da superlotação no sistema penitenciário na mesma proporção. A existência do sistema prisional só se justifica pela situação fática de que uma quantidade considerável de criminosos não podem ser reintegrados à sociedade, apresentando assim uma relação social negativa.

A condição financeira para se criar novos presídios nunca será suficiente para suprir as necessidades de construção de novos espaços e sua manutenção levando-se em conta a plena deterioração social pela qual estamos à mercê, e por conta desta, a cada dia a criminalidade aumenta.

O sistema prisional não pode atender as deficiências da estagnação do ensino, da saúde e da preservação dos demais direitos essenciais do indivíduo. A crise e falência do sistema penitenciário brasileiro normalmente é tratada pela perspectiva exclusiva da Segurança Pública e não como reflexo de um problema social.

O próprio Estado mostra-se incapaz ou até mesmo negligente em diagnosticar se algumas medidas de prevenção e segurança implantadas não funcionaram pela sua inviabilidade técnica de alcançar o objetivo esperado ou se não o alcançou por falta de manutenção.

A segurança dos presídios não garantem real proteção à sociedade, aos agentes e nem tampouco aos próprios presos. A ineficiência da atividade estatal é

motivo pelo qual surge a responsabilidade de indenizar o indivíduo por eventuais danos causados.

Mas, para que possam ser indenizados, é necessário que a ação ou omissão estatal tenha gerado danos a bens jurídicos tutelados, pois não é qualquer efeito danoso que enseja a condenação do Estado em pagar indenização. Sendo assim, o dano moral e material, são passíveis de indenização desde que demonstrado a relação de sua ocorrência e atuação da Administração, presentes a ocorrência de evento danoso e o nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http: <www.planalto.gov.br>](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 set. 2012.

BRASIL. **Lei nº 10406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em [http: <www.planalto.gov.br>](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 set. 2012.

BRASIL. **Lei nº 7210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em [http: <www.planalto.gov.br>](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 set. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em [http: <www.stj.jus.br/jurisprudencia>](http://www.stj.jus.br/jurisprudencia). Acesso em: 20 out. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em [http: <www.stf.jus.br/jurisprudencia>](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia). Acesso em: 20 out. 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em [http: <www.tfdft.jus.br/jurisprudencia>](http://www.tfdft.jus.br/jurisprudencia). Acesso em: 29 out. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Responsabilidade Civil, v. 4).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 24 out. 2012.

MARMITT, Arnaldo. **Perdas e Danos**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (Direito das obrigações, v. 5).

MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. (Responsabilidade Civil, v. 7).

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral e a indenização no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Responsabilidade civil, v. 4).